



PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 701/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 701/2026, que "Institui infração administrativa específica pela instalação, colocação ou manutenção de barricadas, obstáculos ou quaisquer meios em logradouro público, com a finalidade de impedir ou retardar a ação das forças de segurança pública no enfrentamento à criminalidade, estabelece multa e dá outras providências", de autoria do vereador Sargento Jalyson, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta Relatoria.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nesta condição que fundamento o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 701/2026, ora em apreciação, dispõe sobre a instalação de defensas físicas no passeio destinadas à prevenção de arrombamentos mediante impacto de veículos.

Como justificativa esclarece que:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade coibir a instalação, colocação ou manutenção de barricadas, obstáculos ou quaisquer meios que restrinjam, dificultem ou impeçam a livre circulação de veículos e pedestres em logradouros públicos no Município de Belo Horizonte, especialmente quando tais condutas tenham por objetivo impedir ou retardar a atuação das forças de segurança pública, comprometendo a ordem urbana, a segurança coletiva e a prestação regular de serviços públicos essenciais.

Após breve relato do mérito, passo à análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

PROTOCOLIZADO CONFORME	
PORTARIA Nº 21.302 / 2024	
Data:	27/04/26
Hora:	10:11



2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

Qualquer proposição deve estar em conformidade com as regras e princípios de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, o que ocorre com a análise do crivo constitucional de sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

Assim, cabe ao Poder Legislativo municipal o controle constitucional preventivo, impedindo que quaisquer leis ou atos normativos contrariem a Constituição Federal de 1988 ou à Constituição Estadual e contaminem o ordenamento jurídico, eis que a supremacia notória da Constituição Federal de 1988 e sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima proteção e sobre a necessidade do controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, em especial as leis e atos normativos.

De acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; aos Estados membros, a delimitação de competência está consagrada no art. 25, §1º, e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Carta.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto de Lei 701/2026, ao dispor sobre infração administrativa específica pela instalação, colocação ou manutenção de barricadas, obstáculos ou quaisquer meios em logradouro público, com a finalidade de impedir ou retardar a ação das forças de segurança pública no enfrentamento à criminalidade, disciplina matéria de interesse local, relacionada à gestão patrimonial, à racionalização com a previsão de infração administrativa e multa quanto à vedação a instalação de mobiliário urbano destinado à dificultar ou impedir a livre circulação de veículos e pedestres em



logradouros públicos no Município de Belo Horizonte, com a finalidade de inibir o cometimento de crimes, estando plenamente inserida na competência legislativa municipal.

No entanto, embora o projeto trate de assunto afeto à competência do Município, invade competência administrativa, quando detalha em seu Projeto quais fundos e secretarias, e para quais finalidades serão direcionados os valores arrecadados com as multas previstas (artigo 9º). Isso torna evidente que o Legislativo invade competências exclusivas do Executivo quanto à gestão interna da Administração, violando os Arts. 84, II e VI, da CF/88.

Logo, é evidente a ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no Art. 2º da CF/88 e no art. 6º, parágrafo único da Constituição Estadual.

Pelo exposto, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 701/2026, com apresentação de emenda.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade diz respeito à averiguação de compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei nº 701/2026 revela-se juridicamente adequado, por estar em consonância com a legislação infraconstitucional vigente, e não apresenta quaisquer outras violações à legislação vigente sobre o tema.

Ao dispor sobre infração administrativa específica pela instalação, colocação ou manutenção de barricadas, obstáculos ou quaisquer meios em logradouro público, com a finalidade de impedir ou retardar a ação das forças de segurança pública no enfrentamento à criminalidade, trata sobre tema afeto à ordenamento urbano, com impacto na segurança pública.

A proposta mostra-se compatível com os princípios do Plano Diretor e do Código de Posturas. Trata-se de medida pontual, que institui infração administrativa



específica com o objetivo de coibir prática criminosa recorrente, não se relacionando com segurança viária nem gerando impactos relevantes sobre o tráfego.

No entanto, conforme sinalizado no tópico da Constitucionalidade, o faz com inobservância aos limites constitucionais de atuação do Legislativo ao impor atividades ao Executivo, detalhando quais fundos e secretarias, e para quais finalidades serão direcionados os valores arrecadados com as multas previstas, violando o Princípio da Separação dos Poderes e à Constituição, o que o torna ilegal.

Sendo assim, entendo pela legalidade do Projeto de Lei nº 701/2026, com apresentação de emenda.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Em conclusão, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe o Art. 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 701/2026.

3. CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 701/2026, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2026.

WILI DOS
SANTOS:07057366
604

Assinado de forma digital por
WILI DOS
SANTOS:07057366604
Dados: 2026.04.27 10:10:09
-03'00'

Vereador – Vile Santos



EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 701/2026

O art. 9º do Projeto de Lei nº 701/2026 passará a ter a seguinte redação:

Art. 9º – Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei poderão ser destinados a fundos ou órgãos municipais de segurança pública, na forma de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, para aplicação em ações de modernização, reestruturação, aparelhamento, capacitação e fortalecimento institucional da Guarda Municipal de Belo Horizonte, observadas as diretrizes orçamentárias e a disponibilidade financeira do Município.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2026.

WILI DOS
SANTOS:07057366604

Assinado de forma digital por
WILI DOS SANTOS:07057366604
Dados: 2026.04.27 10:10:32
-03'00'

Vereador – Vile Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 701/2026

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 28/04/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

28/4/26

CC 638

Presidente da reunião